



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.263 - PR (2008/0163702-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SOLOFINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL E CALCÁRIO LTDA
ADVOGADO : FABIANO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (REsp 1.035.847/RS). AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que incide correção monetária nos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência a seu aproveitamento.

2. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que, "ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3/8/09).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.263 - PR (2008/0163702-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SOLOFINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL E CALCÁRIO
LTDA
ADVOGADO : FABIANO LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que o creditamento do IPI em produtos não tributados, isentos ou com alíquota zero foi decidido com base no art. 153 da Constituição Federal, sendo este Tribunal incompetente para apreciar tema de índole constitucional, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

Em agravo regimental, sustenta a agravante que "não existe qualquer dispositivo da legislação federal vigente que assegure a atualização monetária do crédito escritural, razão pela qual não pode o Poder Judiciário deferir tal correção, especialmente da taxa SELIC, sob pena de substituir-se ao legislador em matéria de sua estrita competência constitucional" (fl. 272e).

Requer a reconsideração da decisão agravada a fim de declarar a não incidência da correção monetária sobre os referidos créditos escriturais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.263 - PR (2008/0163702-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (REsp 1.035.847/RS). AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que incide correção monetária nos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência a seu aproveitamento.

2. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que, "ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3/8/09).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 261/263e):

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 148/149e):

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL DE IPI. PRODUTO INDUSTRIALIZADO NÃO-TRIBUTADO, ISENTO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. APROVEITAMENTO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A não-cumulatividade, no caso do IPI, é fator impeditivo a limitações do creditamento, sendo permitida a restituição na hipótese em que é recolhido o imposto na entrada e a operação seguinte, relativa ao produto industrializado, não é tributada.

2. Não autorizar o creditamento no caso acarretaria a transmutação do contribuinte de direito em contribuinte de fato, sendo cediço que os encargos fiscais do IPI dirigem-se, em ilação razoável do art. 153, § 3o, II, unicamente ao consumidor, último elo da corrente de produção. A somar, gize-se que a proibição tornaria o IPI um autêntico imposto direto quanto ao industrial.

3. O não aproveitamento implica a mitigação do benefício isencional, porquanto, em não autorizada a utilização dos créditos, ou o contribuinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fica obrigado a suportar o encargo financeiro do tributo, ou, repassando o ônus, onera a cadeia produtiva, vulnerando a não-cumulatividade.

4. O art. 174 do Decreto nº 2.637/98, teve a sua inconstitucionalidade reconhecida no âmbito deste Egrégio, consoante Incidente de Inconstitucionalidade argüido nos autos da Apelação Cível nº 1999.72.05.008186-1/SC, afastando qualquer dúvida acerca da possibilidade de creditamento do IPI.

5. Não se aplica o art. 165 do CTN em se tratando de créditos escriturais advindos da observância à não-cumulatividade, incidindo à espécie a regra de prescrição quinquenal das dívidas passivas da Fazenda, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 c/c o Decreto-Lei nº 4.597/42.

6. Os créditos são sujeitos à incidência de correção monetária, conforme entendimento sedimentado na Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2000.71.10.001214-4, inaplicáveis expurgos inflacionários ou índices extra-oficiais.

7. Em se cuidando de tributo objeto de discussão judicial, imprescindível o trânsito em julgado para proceder-se ao lançamento em conta gráfica e conseqüente utilização, em atendimento ao art. 170-A do CTN.

8. Apelação desprovida e remessa oficial provida em parte.

Opostos embargos de declaração (fls. 152/154e), foram rejeitados (fls. 155/158e).

Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente, além de dissídio entre julgados, violação do art. 11 da Lei 9.779/99. Aduz, em resumo, que "não havendo incidência jurídica de IPI para os produtos não-tributados, à minguia de previsão legal na Lei nº 9.779/99, a atribuição do crédito se faz em contraposição ao disposto na lei" (fl. 165e).

Requer, ao final, que se afaste a correção monetária dos créditos escriturais, também pela falta de previsão legal.

Apresentadas contrarrazões (fls. 202/218e), e admitido o recurso especial na origem (fl. 238e), subiram os autos a esta Corte.

Em parecer conclusivo (fls. 249/259), o Ministério Público opinou pelo provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Cumprе ressaltar que a questão relativa ao creditamento do IPI em produtos não-tributados, isentos ou com alíquota zero foi decidida com base no art. 153 da Constituição Federal, sendo este Tribunal incompetente para apreciar tema de índole constitucional, como se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INOCORRÊNCIA. IPI. CREDITAMENTO. OPERAÇÕES ISENTAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O acórdão recorrido solucionou a controvérsia – creditamento de IPI na aquisição de insumos isentos, tributados à alíquota zero e não tributados – a partir da inteligência do art. 153, § 3º, da Constituição Federal, de maneira que a eventual reforma do aresto impugnado importaria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. "O aresto *a quo* negou a possibilidade de creditamento dos valores despendidos na aquisição de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não-tributados, empregados na produção de bens tributados, tendo por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento a Constituição Federal, não sendo possível, portanto, a revisão da matéria em autos de recurso especial" (AgREsp 1.067.937/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 12.11.08).

.....

.....

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.088.509/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 2/6/10)

TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL – MATÉRIA TRATANDO DE CREDITAMENTO DE IPI EM OPERAÇÕES ANTERIORES OU POSTERIORES, ISENTAS OU SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO COM FOCO NO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE – CUNHO CONSTITUCIONAL – RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA PELO STF NO RE 562.980/SC – ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL – IMPOSSIBILIDADE.

1. O princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, aplicado ao presente caso pelo aresto recorrido, impede a apreciação do recurso especial uma vez que escapa à competência desta Corte o exame de questão constitucional, sob pena de usurpar competência destinada pela própria Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.008.357/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 19/8/09)

Assim, inviável o exame do pedido, quanto ao pormenor, sob pena de invadir competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102 da Constituição Federal.

No que diz com a correção monetária, de acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, "ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3/8/09).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.
Intimem-se.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que incide correção monetária nos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência a seu aproveitamento.

Ademais, o presente tema foi submetido à sistemática dos recursos repetitivos, disposto no art. 543-C do CPC, por ocasião do seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e *da Resolução STJ 08/2008*." (REsp 1.035.847/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3/8/2009)

É oportuno registrar que a inexistência do direito ao creditamento de IPI em operações anteriores ou posteriores, isentas ou sujeitas à alíquota zero com foco no princípio da não cumulatividade, é matéria de cunho constitucional, sendo de competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0163702-8

**AgRg no
REsp 1.078.263 / PR**

Número Origem: 200670000263880

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SOLOFINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL E CALCÁRIO LTDA
ADVOGADO : FABIANO LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SOLOFINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL E CALCÁRIO LTDA
ADVOGADO : FABIANO LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.